



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.662 - PR (2014/0104539-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RICARDO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL RICARDO TISSI E OUTRO(S) - PR045052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL DEVOLVIDO À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A competência para exame de ações cautelares no caso de sobrestamento de recurso especial em razão de afetação do tema ao rito dos repetitivos é atribuída aos Tribunais de origem. Precedente: RCD na MC 20.695/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, Dje 13/11/2015)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.662 - PR (2014/0104539-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RICARDO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL RICARDO TISSI E OUTRO(S) - PR045052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO CORTEZ DE SOUZA, contra decisão de fls. 250/251, que julgou prejudicados os agravo regimental da Fazenda Nacional e a própria medida cautelar uma vez que, os autos principais - REsp 1.449.575/SC -, ao qual fora deferida a liminar visando atribuição de efeito suspensivo, retornaram à origem para cumprimento do disposto no art. 543-C, caput e § 1º, do CPC, por decisão do Ministro Presidente desta Corte.

Sustenta o agravante, em resumo, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contraria frontalmente a orientação firmada nesta Corte relativamente à não incidência de IPI, nas operações de importação de veículo automotor, por pessoas físicas, para uso próprio, sendo possível excepcionalmente o ajuizamento e processamento de ação cautelar perante as instâncias extraordinárias, mesmo em casos de sobrestamento do recurso por conta de repercussão geral reconhecida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Intimada a se manifestar, deixou a Fazenda Nacional transcorrer o prazo para impugnação (fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.662 - PR (2014/0104539-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, desafiando decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, admitido à época pelo Tribunal de origem, porém ainda não remetido a esta Corte.

Na espécie, a presente medida cautelar deferida determinou a suspensão, até o julgamento final do recurso especial, da exigibilidade do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; (II) inviabilidade de conhecimento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo; (III) ausência de periculum in mora e fumus boni iuris; (IV) incidência de IPI na importação de veículo para uso próprio.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

Verifico que os autos principais vieram a este Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.449.575/SC) e foram distribuídos ao Ministro Presidente que determinou seu retorno à origem para cumprimento do disposto no art. 543-C, caput e § 1º, do CPC.

Nesse contexto, forçoso concluir que o presente agravo regimental e a própria medida cautelar perderam seus respectivos objetos, porquanto a competência para exame de ações cautelares no caso de sobrestamento de recurso especial em razão de afetação do tema ao rito dos repetitivos é atribuída aos Tribunais de origem. Precedente: RCD na MC 20.695/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar.

Publique-se.

Conforme fixado na decisão agravada, tendo havido a remessa dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais à instância de origem para cumprimento do disposto no art. 543-C do CPC, perde eficácia a liminar concedida, bem como resta prejudicada a medida cautelar interposta.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a existência de **RE 23.651 RG**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, julgado em 11/04/2013, no sentido de que:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(**RE 723651**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0104539-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgInt na 22.662 / PR

Número Origem: 50060023620124047208

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RICARDO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL RICARDO TISSI E OUTRO(S) - PR045052
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL RICARDO TISSI E OUTRO(S) - PR045052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.